



## **Resposta à interpelação escrita apresentada por Au Kam San, Deputado da Assembleia Legislativa**

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, e tendo em consideração os pareceres do Corpo de Polícia de Segurança Pública, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Deputado Au Kam San, de 12 de Agosto de 2016, enviada a coberto do ofício n.º 799/E641/V/GPAL/2016, da Assembleia Legislativa e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 31 de Agosto de 2016:

1. A Lei n.º 2/93/M regula o direito de reunião e de manifestação em lugares públicos. Reza o n.º 1 do seu art.º 5.º: “As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, de lugares públicos ou abertos ao público devem avisar, por escrito, o Presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 15”, especificando o n.º 2 do mesmo artigo: “Quando as reuniões ou manifestações tenham carácter político ou laboral a antecedência mínima prevista no número anterior é reduzida para dois dias úteis”. Estas citadas disposições regulam a necessidade de cumprir diferentes prazos de aviso prévio, segundo a natureza que assumam essas reuniões ou manifestações. Esta a razão por que as pessoas ou associações que tenham que requerer a realização de reuniões ou manifestações, devem indicar o carácter dessas actividades; caso contrário, serão tratadas, como uma situação geral, nos termos legais do n.º 1.

Cerca das 17H00 do dia 4 de Agosto de 2016 (5ª feira), o IACM recebeu um aviso prévio da “*Love Macau Association*” sobre a realização de uma reunião no Largo do Senado de Macau, das 17H00 às 22H00 do dia 8 de Agosto de 2016. A carta desse aviso prévio não indicava, de forma clara, se essa reunião tinha ou não carácter político ou laboral; por isso, este Instituto, procedeu ao seu tratamento, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 2/93/M, como uma situação geral. O IACM, no exacto cumprimento da lei, tem respeitado sempre os direitos de reunião ou de manifestação que os residentes gozam, quando pretendam exercê-los e, de acordo com as competências que a lei lhe confere, acompanhar, nos termos legais, se o aviso prévio de cada reunião ou



manifestação respeita o disposto na lei.

2. O Corpo de Polícia de Segurança Pública realçou que, durante as acções de execução da lei, a Polícia cumpriu, rigorosamente, de acordo com o disposto na lei, as suas atribuições. Quanto ao facto apresentado na interpelação, o IACM já respondeu duas vezes, por escrito, à respectiva associação, havendo frisado na ocasião que “a data da reunião que pretende realizar em espaço público, não corresponde, nos termos do disposto no artº 5º, à antecedência do aviso prévio”, tendo, ainda, enviado uma cópia ao Corpo de Polícia de Segurança Pública. Caso a associação não se conforme com a decisão da autoridade administrativa, poderá apresentar recurso junto dos órgãos judiciais. O Corpo de Polícia de Segurança Pública recebeu, nos termos do artº 5º e do nº 1 do artº 8º, o aviso do IACM. Por a aludida associação não ter, nos termos do artº 12º da referida Lei, interposto recurso da respectiva decisão, o Corpo de Polícia de Segurança Pública tem a obrigação de proceder ao tratamento das reuniões que, nos termos legais, não se conformam com o disposto na Lei.
3. O Corpo de Polícia de Segurança Pública referiu que, atento o ponto dois, se podia verificar que a Polícia executou a lei segundo ela estatua e não existia violação ao disposto na mesma. Quanto à questão hipotética, apresentada no ponto três da interpelação, as autoridades de segurança salientaram que executariam, em qualquer situação, rigorosamente nos termos da lei, as tarefas que lhes competia executar.

Aos 24 de Novembro de 2016.

O Presidente do Conselho de Administração

(Vide original da assinatura)

---

José Tavares